FUNERÁRIA ROSA DE SARON

PREFEITURA DE CAROEBE Fl: 360

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº084/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº035/2022

Ilustríssimo Senhor, NOEL FEREIRA DA COSTA, Pregoeiro Responsável, Pela Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Caroebe- RR.

A N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA, CNPJ Nº13.684.112/0002-31, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no Art. 4º, XVIII, da Lei nº10.520/2002 e nos termos do Edital, apresentar

Contrarrazões ao Recurso Administrativo em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante EDEN SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA, CNPJ Nº32.683.208/0001-49, em face da empresa N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA, CNPJ Nº13.684.112/0002-31.

I - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente inconformada com a decisão que habilitou a Recorrida apresentou as razões recursais:

Alega a Recorrente, que a empresa vencedora do certame, não apresentou documentação, "*que o pregoeiro não atentou-se ao item 12.8 letra D do edital*", que trata do "Certificado de licenciamento de veículo para prestação de serviço, acompanhado do certificado de Segurança veicular em atendimento a portaria 159/17 e 160/17. Alega que a empresa N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA, na fase de habilitação, não atende o instrumento convocatório. Requer ao final que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, ou seja, a inabilitação da empresa vencedora.

II - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa EDEN SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº32.683.208/0001-49, para em tese, requer a reconsideração da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa vencedora habilitada.

Registre-se que, a metodologia utilizada para análise das razões apresentadas encontra-se fundamentadas conforme os princípios gerais do direito e os correlatos da administração pública, legislações vigentes sendo as Leis nº10.520/02 e nº8.666/93.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Caroebe/RR.

O processo licitatório foi conduzido por profissionais competentes, quais são nomeados por meio de Portaria.

N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA Assinado de forma digital por N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA

PREFEITURA DE CARÓEBE
Fl: 361

Sabe-se- que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados nos princípios gerais da Administração.

Isto Posto, se faz necessário fazer breves considerações:

> Vale lembrar o Art. 3° da Lei n.°8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: ***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos"***: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). (grifo nosso).

A habilitação, como sabido, constitui-se numa fase da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a indoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência("Da Licitação".Ed. Senam, Brasília, 1970, p.25)."

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade hão que vir delineados no Edital me consonância com os princípios norteadores.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, Lei n°8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Portanto, não goza ao administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a ***comprovação de qualificação*** dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou advérbio exclusivamente, quando no art.27,da Lei n° 8.666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que estar fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

> ***"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários á qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p.127).***

N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA
Assinado de forma digital por N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA

PREFEITURA DE CAROEBE
Fl: 362

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas) estão sob o encaro das denominadas Comissões de Licitação/Pregoeiro (permanentes ou especiais), cujo integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo. Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

Carlos Pinto Coelho Mota, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil "Licitação e Contrato Administrativo" Lê, 1990, p.64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

> ***O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).***

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

.., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. ("Aspectos Jurídicos da Licitação", 3ªed., Saraiva, p.88).

N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA
Assinado de forma digital por N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA

PREFEITURA DE CARUEBE
Fl: 363

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

> ***" Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório... (Ag. de Pet. nº11.333, TJRS, RDP 14/240)" (grifo nosso)***
>
> "irregularidades formais - meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem a declaração de nulidade (MS n° 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) "

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Quanto ao documento do veículo (CSV - Certificado de Segurança Veicular, que, essencialmente, serve para comprovar se existem mudanças realizadas no veículo e se essas mudanças são legais ou ilegais), cujas informações e características que contém no mesmo, encontram-se explicitas em outros documentos no rol de habilitação, no LAUDO DE VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, documento do próprio DENATRAN, que objetiva "**verificar se o automóvel apresenta boas condições de rodagem e também para garantir que o veículo, de fato, existe perante o Conselho Nacional de Trânsito (Contran)**." O laudo é a descrição de cada característica do veículo, afirmando que está dentro das normas determinadas pela legislação, suprindo as exigências de segurança e desempenho do automóvel, uma vez que o veículo encontra-se apto à circulação como funerária, mediante laudo atestado pelo INMETRO. (grifo nosso), seria agir de rigorismo exacerbado inabilitar a empresa N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA, vencedora com menor preço, uma confronta com os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, vejamos:

Confronta com o princípio da economicidade uma vez que os preços da empresa vencedora apresentam como menores.

Além disso, estariam infringindo o princípio da busca pela melhor proposta e da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que deixariam de buscar os melhores preços para o município em favor de um rigorismo exacerbado.

N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA
Assinado de forma digital por N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA

PREFEITURA DE CAROEBE
Fl: 364

Oras, se há documentação que comprove que o veículo encontra-se apto à circulação como funerária e que tal situação não o torna irregular, repito, seria agir com rigorismo desmedido e exacerbado inabilitar a empresa vencedora.

Caso a inabilitação da empresa vencedora seja imperiosa, será uma exigência absurda e faria vir à tona o tão propalado rigorismo inconsetâneo e injustificável.

Desses ressaltes. nos é permitido afirmar que:

No caso in examinis, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

Pretender considerar que, a apresentação de documento do veículo afigura-se como significativo de motivação legítima para a inabilitação de licitante é desconsiderar os reais fins da fase habilitatória e passar por cima de toda a vasta gama de entendimentos doutrinários e jurisdicionais que repudiam os rigorismos exacerbados.

Até mesmo porque, a empresa N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA a possui todos estes atributos legais e não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, a habilitação á a decisão mais acertada.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Diante de um conflito de princípios, nesse caso por exemplo, o da vinculação ao instrumento convocatório obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> ***"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes. serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 – Plenário)***

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proibe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem

N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA
Assinado de forma digital por N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA

PREFEITURA DE CAROEBE
Fl: 365

perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições do professor Adilson Dallari: a

> ***"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"***

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, conclui-se a Recorrida a sua exposição requerendo que o Srº. Pregoeiro e Equipe de Apoio REJEITE o pedido de desclassificação/inabilitação formulado pela empresa EDEN SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº32.683.208/0001-49, e MANTENHA a declaração de vencedora da Recorrida N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA no PROCESSO LICITATÓRIO Nº084/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº035/2022.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que esse Pregoeiro e Equipe de Apoio sustente sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso ocorrer, REQUER-SE a subida desse recurso à Autoridade Superior, consoante prevê o art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3° do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Caroebe/RR, 17 de Janeiro de 2023.

N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA

Assinado de forma digital por N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA

N. O. J. SANTOS SERVICOS FUNERARIAS LTDA
CNPJ Nº13.684.112/0002-31